

## SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSENSUAL

### PROMASP — INSTITUI - DOCUMENTOS DE VIAGEM - REGULAMENTO - APROVA

#### EMENTA

DECRETO Nº 1.983, DE 14 DE AGOSTO DE 1996 INSTITUI, NO AMBITO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO MINISTERIO DA JUSTIÇA E DA DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS CONSULARES, JURIDICOS E DE ASSISTENCIA A BRASILEIROS NO EXTERIOR DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO, AGILIZAÇÃO, APRIMORAMENTO E SEGURANÇA DA FISCALIZAÇÃO DO TRAFEGO INTERNACIONAL E DO PASSAPORTE BRASILEIRO (PROMASP), E APROVA O REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, DECRETA: Art 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP). Art. 2º O Programa a que refere o artigo anterior consiste, especialmente, em: I - padronizar os requisitos básicos para a criação do passaporte de leitura mecânica, visando à agilização da fiscalização do tráfego internacional; II - uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança; III - facilitar e agilizar o atendimento do fluxo de passageiros do tráfego internacional. Art. 3º Fica aprovado o Regulamento de Documentos de Viagem, na forma constante do Anexo a este Decreto. Art. 4º Os Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores expedirão as instruções e normas necessárias à execução deste Decreto. Art. 5º Os recursos diretamente arrecadados e destinados ao Departamento de Polícia Federal, provenientes das taxas de expedição de passaportes e demais serviços de imigração no Brasil, e multas decorrentes de infrações ao Estatuto do Estrangeiro, destinam-se ao custeio do PROMASP, podendo estender-se às diversas atividades desenvolvidas pela Polícia Federal. Art. 6º As disposições do Regulamento aprovado por este Decreto não alteram o prazo de validade dos passaportes anteriormente expedidos. Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Ficam revogados os Decretos ns. 86, de 15 de abril de 1991, 637, de 24 de agosto de 1992, e 1.123, de 28 de abril de 1994. Brasília, 14 de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República. Fernando Henrique Cardoso Nelson A. Jobim Luiz Felipe Lampreia ANEXO REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM CAPÍTULO I - DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM Art. 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se documentos de viagem: I - Passaporte; II - "Laissez-passer"; III - Autorização de Retorno ao Brasil; IV - Salvo-Conduto; V - Cédula de Identidade de Civil; VI - Certificado de Membro de Tripulação de Transporte Aéreo; VII - Carteira de Marítimo. CAPÍTULO II - DO PASSAPORTE Art. 2º Passaporte é o documento de identificação em viagem internacional, exigível de todos os que tiverem de sair ou entrar no território nacional. Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível. Art. 3º Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias: I - diplomático; II - oficial; III - comum; IV - para estrangeiro. Art. 4º Os passaportes diplomático e oficial serão expedidos pelo Ministério das Relações Exteriores, no território nacional; e pelas missões diplomáticas ou repartições consulares brasileiras, no Exterior. Art. 5º Os passaportes comum e para estrangeiro serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, no território nacional; e pelas missões diplomáticas ou repartições consulares brasileiras, no Exterior. Seção I - Do Passaporte Diplomático Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático: I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República; II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República; III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; IV - aos funcionários da

Carreira de Diplomata, em atividade ou aposentados, e aos Vice-Cônsules em exercício; V - aos correios diplomáticos; VI - aos Adidos das Forças Armadas; VII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações a reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto; VIII - aos membros do Congresso Nacional, no exercício do seu mandato; IX - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União; X - ao Procurador-Geral da República; XI - aos Subprocuradores-Gerais